

02/02/2009

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.200-2 MATO GROSSO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQUERENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(A/S) : PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI E NO CAUC. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS ACORDOS, CONVÊNIOS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE EMPENHO POR PARTE DA UNIÃO. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no Cadastro de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais.

2. O registro da entidade federada por suposta inadimplência nesses cadastros federais pode sujeitá-la a efeitos gravosos, com desdobramentos para a transferência de recursos.

3. Em sede de cognição primária e precária, estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

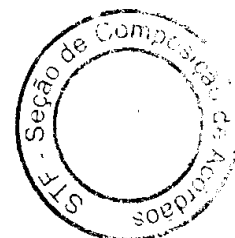
4. Medida liminar referendada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em referendar a decisão liminar da Relatora na ação cautelar.**

Brasília, de 2 de fevereiro de 2009.

Carmen Lucia
CÁRMEN LÚCIA - Relatora



02/02/2009

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.200-2 MATO GROSSO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQUERENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO(A/S) : PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Ação Cautelar Preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso, em 12.11.2008, contra a União, com o objetivo de suspender a inscrição desse Estado no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, em razão de irregularidades verificadas na Prestação de Contas do Convênio n. 317/20074, celebrado com o Ministério do Turismo.

2. No mencionado convênio objetivou-se "apoiar a promoção e divulgação do turismo no Estado do Mato Grosso com projeto intitulado 'Pólo Pantanal Mato-Grossense, Pólo Cerrado, Pólo Araguaia e Pólo Amazônia', com vigência de 27.12.2004 a 30.6.2006" (fl. 18).

Em 2.10.2008, a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo informou ao Autor, pela sua Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, que foram encontradas as seguintes irregularidades na Prestação de Contas do Convênio n. 317/2004: a) ausência de justificação da presença de apenas uma empresa (Today Tour Viagens) na realização do Pregão n. 12/2005; b) a ausência de assinatura que atestasse a realização de evento.

AC 2.200-REF-MC / MT

Determinou-se, ainda, a "glosa das despesas no montante de R\$ 92.235,57 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) devidamente corrigido, valor a ser devolvido ao Ministério do Turismo" (fls. 18-19).

3. O Autor afirma que a União "inseriu [o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desse ente] no [Cadastro Único de Convênio - Cauc], de molde a trazer insuperáveis restrições à celebração de Convênio a beneficiar a sociedade mato-grossense" (fl. 4).

Noticia que o ato impugnado "será devidamente questionad[o] em ação ordinária a ser ajuizada [e aquela restrição] causa evidentes prejuízos ao Estado de Mato Grosso, ensejando a propositura da presente medida cautelar a fim de assegurar o direito de celebrar convênios e, assim, receber repasses resultantes de transferências voluntárias" da União (fl. 5).

Alega a "ausência, por parte do Ministério do Turismo, da oportunidade do contraditório e da ampla defesa àquela Secretaria Estadual, quando, por meio do Ofício 1595/2008/DGI/SE/MTur, apenas inform[ou] (...) a inscrição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR, no cadastro de inadimplentes do SIAFI (motivo 213 - descumprimento de preceitos da Lei n. 8.666/93)" (fl. 6).

Sustenta que "tal atitude de inscrição do ente estatal sem ser dada a oportunidade para o contraditório e a ampla defesa viola, frontalmente, o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República" (fl. 6).

Argumenta, ainda, que, "com as pendências registradas no relatório de restrições do SIAFI anexo, (...) não firmará qualquer convênio e tampouco receberá repasses dos Convênios em andamento" e, por isso, estão presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' (fl. 9).

Requer o deferimento da medida liminar para suspender "as restrições constantes no CAUC/SIAFI, em nome do Estado de Mato Grosso (...) que se

AC 2.200-REF-MC / MT

reportam a supostas irregularidades verificadas na Prestação de Contas do Convênio n. 317/2004, celebrado com o Ministério do Turismo" (fl. 13).

No mérito, pede seja confirmada a liminar.

4. Em 14.11.2008, deferi a medida liminar pleiteada, *ad referendum* do Colegiado do Supremo Tribunal Federal.

5. Dessa forma, proponho o referendo do Plenário da decisão por mim proferida na medida liminar pleiteada na presente Ação Cautelar, por seus próprios fundamentos.

É o relatório. *jt*

02/02/2009

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.200-2 MATO GROSSOV O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, a União impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre Estados e entidades federais.

Nesse sentido, ao apreciar a medida liminar pleiteada na Ação Cautelar 1.260/BA, o Ministro Gilmar Mendes decidiu:

"(...) Pretende-se a concessão de liminar para a imediata suspensão de registro de inadimplência do Estado no SIAFI, de forma a possibilitar sejam firmados acordos de cooperação e convênios, bem como obtenção de recursos junto a órgãos ou entidades federais. (...) Vislumbro o conflito entre a União e o Estado, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para a ação, nos termos do art. 102, I, 'f', da Constituição Federal de 1988. A questão apresentada para análise não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em diversos precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição do Estado no SIAFI/CADIN, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido, os

AC 2.200-REF-MC / MT

seguintes precedentes: AC nº 39 (MC), Rel. Min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 11.07.03; AC 223 (MC), Rel. Min. Gilmar Mendes, monocrática, DJ 23.04.04; AC 266 (MC), Rel. Min. Celso de Mello, monocrática, DJ 31.05.04; AC nº 259 (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 03.12.04; AC nº 659 (MC), Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, unânime, julg. 12.06.06. Assim sendo, por entender presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar a suspensão da inscrição do Requerente no SIAFI, sem prejuízo de melhor exame da matéria quando do julgamento do mérito" (DJ 30.6.2006).

E ainda:

"DECISÃO: O Estado de Sergipe ajuíza ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, com fundamento no art. 102, I, 'f' da Constituição Federal, em desfavor da União Federal. (...) o Estado de Sergipe argumenta (...) [que] a restrição imposta (...) se refere a irregularidade praticada, em tese, pela ADMINISTRAÇÃO ANTEPASSADA, (...) O requerente acentua que 'o bloqueio decorrente da manutenção de restrição no CAUC/SIAFI já represou, desde o início do ano, recursos da ordem de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), relativos a inúmeros convênios firmados pelo Estado de Sergipe para a consecução de projetos essenciais à população.' (fl. 15). (...) Passo a decidir o pedido liminar. (...) No caso concreto, a concessão da medida liminar implica a continuidade dos repasses de verbas federais para possibilitar o cumprimento de políticas públicas, sem prejuízo da devida apuração, em momento oportuno, das eventuais irregularidades perpetradas pela gestão anterior do referido órgão. Em que pese o cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (CF, art. 37, caput) vislumbro risco maior na possibilidade de impedimento

AC 2.200-REF-MC / MT

dos repasses. (...) Por entender presentes os requisitos legais, e salvo melhor juízo do exame da matéria quando do julgamento do mérito, defiro a medida liminar, ad referendum do Plenário, para determinar à União a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI, cujo fundamento seja relativo ao Convênio no 071/2001" (Ação Cautelar n. 1.828-MC/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 16.10.2007).

Nesse mesmo sentido: AC 1.915, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 1º.02.2008; AC 1.882, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 5.12.2007; AC 1.834, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.12.2007; AC 1.903, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 19.12.2007; AC 1.896, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.12.2007; AC 1.343, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 14.9.2006; AC 1.271-MC/AP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.4.2007; AC 1.015-QO/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 18.8.2006; e AC 1.084-QO-MC/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 30.6.2006; AC 1.788-MC/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 12.9.2007; AC 1.609-MC/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 23.4.2007; AC 1.408-MC/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; AC 1.244-MC/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.6.2006; e AC 1.220-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.5.2006.

2. Na espécie vertente, está demonstrada a urgência no deferimento da liminar, pois o registro da suposta inadimplência do Estado no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e, como consequência, no Cadastro Único de Exigências para Transferência Voluntárias - Cauc impedi-lo-á de receber "outros recursos já empenhados, como repasses de saúde e planejamento, segurança pública" (fl. 13).

3. Pelo exposto, **voto pelo referendo da medida liminar pleiteada na presente Ação Cautelar, por seus próprios fundamentos, apenas para**

AC 2.200-REF-MC / MT

suspender a inscrição de inadimplência do Estado de Mato Grosso no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauc, decorrente da Prestação de Contas do Convênio n. 317/2004.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 2.200-2

PROCED.: MATO GROSSO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S): PGE-MT - JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, referendou a decisão liminar concedida. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármem Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário